

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 35



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

STF reconhece repercussão geral em temas sobre limites de liberdade religiosa de presos e subinvestimento em saúde (Temas 1411 e 1410).

Direito Administrativo

Tema 1411 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º; VI; VIII; XLIX; e XVLVII, da Constituição Federal, os limites da liberdade religiosa e de crença, por parte do preso, frente às exigências da segurança pública e da disciplina carcerária.

Leading Case: RE 1406564

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 06/08/2025

Leia as informações no site 

Direito Administrativo

Tema 1410 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 198; §2º, da Constituição Federal e 77, do ADCT, a possibilidade de reduzir a condenação do ente federativo para aplicar apenas 10% do valor que deixou de usar na área de saúde, em relação ao mínimo constitucional então previsto, antes do advento da Lei Complementar nº 141/2012, que regulamentou as consequências da falta de aplicação do mínimo constitucional na área da saúde.

Leading Case: ARE 1412406

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 06/08/2025

Leia as informações no site 

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Civil

Tema 995 - STF

Tese Firmada: 1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;

2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal;

3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.

Data do trânsito em julgado: 06/08/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ vai decidir sobre uso da SELIC nos juros moratórios anteriores à Lei nº 14.905/2024 (Tema 1368).

Direito Civil

Tema 1368 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Leading Case: REsp 2199164/PR; REsp 2070882 / RS

Data de afetação: 05/08/2025

Leia as informações no site 

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Penal

Tema 1336 - STJ

Tese Firmada: O indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Data do trânsito em julgado: 04/08/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0803993-37.2022.8.19.0068

Relatora: Desª. Maria Paula Gouvea Galhardo
j. 29.07.2025 p. 31.07.2025

Apelação Cível. Direito constitucional e administrativo. Fornecimento de medicamento. Epinefrina –caneta auto injetável 0,3 mg. Ausência de registro na ANVISA. Inexistência de comprovação de imprescindibilidade e da inadequação da alternativa disponível pelo sus em forma de ampolas. Descabimento. Provimento das apelações.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de demanda proposta por menor representada por sua genitora, objetivando o fornecimento do medicamento Epinefrina – Adrenalina Caneta Auto Injetável 0,3 mg, em razão de quadro de alergia à proteína do leite de vaca (CID 78), sob o fundamento de hipossuficiência financeira e necessidade médica comprovada. A sentença julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada e determinando o fornecimento do medicamento, fixando o Estado do Rio de Janeiro como responsável financeiro e o Município como ente solidário, condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Apelações interpostas pelo Estado e pelo Município, visando à reforma da sentença, sob argumentos de ausência de registro do medicamento na ANVISA, existência de alternativa terapêutica fornecida pelo SUS, violação à separação dos poderes e à legalidade administrativa, além de insurgência quanto à condenação em custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

As questões em discussão consistem em verificar: (i) a possibilidade de concessão judicial de medicamento sem registro na ANVISA, à luz da jurisprudência do STF; (ii) a imprescindibilidade do medicamento requerido e a inexistência de substituto terapêutico disponibilizado pelo SUS;

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O medicamento requerido, embora possua princípio ativo registrado na ANVISA (epinefrina), na forma de ampolas, não tem autorização específica para comercialização na forma de caneta auto injetável. A jurisprudência do STF (Tema 1.161) condiciona a concessão excepcional de medicamentos sem registro à comprovação de: (i) incapacidade financeira do paciente; (ii) imprescindibilidade clínica do medicamento requerido; e (iii) inexistência de alternativa terapêutica disponível no SUS. As provas constantes dos autos não demonstram, de forma técnica e fundamentada, a ineficácia ou inadequação do medicamento fornecido pelo SUS, que contém o mesmo princípio ativo, tampouco a imprescindibilidade do uso da tecnologia na forma de caneta auto injetável. O fornecimento judicial do medicamento pleiteado, sem a devida comprovação dos requisitos legais e jurisprudenciais, compromete a autonomia administrativa e viola a separação dos poderes, além de subverter os critérios técnicos e orçamentários da política pública de saúde.

IV. DISPOSITIVO:

Recursos de apelação conhecidos e providos para reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus de sucumbência, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

0836033-79.2022.8.19.0001

Relator: Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho

j. 30.07.2025 p. 04.08.2025

Apelação. Ação Indenizatória. Publicações em rede social, acusando motociclista de aplicativo de aspergir substância tóxica no interior do veículo para dopar passageira. Condutor que, conforme apurado em inquérito policial, não praticou o delito e apenas utilizou-se de spray de álcool para higienizar as mãos. Dano moral.

I. Caso em exame.

1. O autor, motorista de aplicativo, alega que sofreu dano moral, em razão de publicações das rés no “Instagram”, com falsa imputação de crime. A sentença reconheceu o dano moral e fixou indenizações nas quantias de R\$ 15.000,00 (primeira ré); R\$ 10.000,00 (segunda ré); e R\$ 6.000,00 (terceira ré).

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se é imprescindível a lavratura de ata notarial para a comprovação da veracidade dos prints das postagens; e (ii) analisar a ocorrência do dano moral e, em caso positivo, avaliar a quantificação das indenizações arbitradas.

III. Razões de decidir.

3. De acordo com o artigo 422, §1º do CPC, “as fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia”. Réus que, instadas pelo juízo, não postularam a produção de prova pericial.

4. O artigo 384, parágrafo único, do CPC dispõe que “dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”. Faculdade conferida à parte que não retira a validade de outros meios de prova.

5. A precipitação na divulgação de informações inverídicas constitui não apenas uma falha ética, mas também uma conduta reprovável, com potencial de causar graves danos à imagem e a dignidade das pessoas.
6. A publicação prematura de fatos não confirmados compromete o direito fundamental à honra, assegurado pelo artigo 5º, X da Constituição Federal. É inadmissível que, em busca de engajamento ou visibilidade digital, se banalize a reputação alheia.
7. O dever de prudência e verificação prévia é inerente ao exercício da liberdade de expressão. Propagar falsidades revela descaso e leviandade com os direitos da personalidade.
8. O ordenamento jurídico brasileiro tutela o direito a reparação por danos extrapatrimoniais quando evidenciada violação a esfera íntima da vítima. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que a exposição de acusações infundadas ou imputação de atos desabonadores, sem prova cabal, enseja reparação pecuniária não apenas como forma de compensação, mas também de conteúdo pedagógico e inibitório.
9. Conduta das rés que causou dano moral, pois imputou falsamente ao primeiro autor a prática de delito, sem antes aguardar o desfecho das investigações.
10. Comportamento da passageira revestido de maior reprovabilidade, porque foi a primeira das rés a divulgar a fotografia do autor na rede social, dando ensejo a replicação por terceiros. Insuficiência da verba indenizatória fixada.
11. Em relação as corrés, o valor arbitrado observou o critério de proporcionalidade preconizado pela Súmula 343 desta Corte.

IV. Dispositivo.

12. Recursos das rés desprovidos. Apelo do autor parcialmente provido para majorar a indenização devida pela primeira ré ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dispositivos relevantes citados: artigo 5º, X, da Constituição Federal; e artigos 384, parágrafo único e 422, § 1º do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1920847/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.04.25.

Íntegra do Acórdão

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0006743-94.2021.8.19.0063

Relatora: Des^a. Suimei Meira Cavalieri

j. 29/07/2025 p. 01/08/2025

Apelação Criminal. Crimes de maus tratos a animais. Nulidade da sentença pelo não encaminhamento do processo para o ministério público avaliar a possibilidade de oferecimento do ANPP. Impossibilidade. Crimes praticados mediante violência. Expressa vedação legal. Autoria comprovada. Teses de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa rejeitadas. Afastamento da agravante por meio cruel de abate. Redução da pena-base ao mínimo legal que impossibilita a incidência de circunstâncias atenuantes. Afastamento da indenização por danos morais e materiais.

1. Nos crimes cometidos mediante violência é vedado o ANPP por expressa vedação legal prevista no art. 28- A, do CPP.

2. Consta dos autos que o réu desferiu um golpe de foice no cachorro de sua vizinha, causando-lhe a morte. Com a agressão ao seu animal, a vizinha procurou auxílio policial, sendo que os policiais ao irem até a residência do réu encontraram em condições precárias um filhote de cachorro, uma bezerra, uma vaca, dois porcos e um burro. O réu disse que se defendeu de um ataque dos cachorros e negou os maus tratos aos seus animais.

3. Em relação aos animais apreendidos na casa do réu, constata-se o dolo em sua conduta, tendo como o fundamento o fato dos animais se encontrarem privados de alimentação e hidratação adequadas, sem qualquer cuidado veterinário, apresentando parasitas, presos em locais insalubres, junto com as próprias fezes, não podendo tal conduta ser justificada pela condição de hipossuficiência do réu, que não demonstrou qualquer esforço para proporcionar o mínimo necessário aos seus animais, que estavam ali apenas para serem explorados.

4. A tese defensiva em relação ao crime qualificado, no sentido de que o réu agiu em estado de necessidade deve ser rechaçada, pois tal argumento, não ultrapassa o campo meramente argumentativo, não se desincumbindo

a defesa de demonstrar que o réu estivesse sendo atacado por um bando de cães e apenas se defendeu lançando a foice em cima dos animais. Ademais, tratava-se de um animal doméstico, de pequeno porte, sendo certo que se o réu, de fato, se defendeu de um ataque, incorreu em excesso doloso, dada a brutalidade da agressão que resultou na morte do animal.

5. A tese de excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência da miserabilidade do réu, em relação à imputação de maus tratos sofridos pelos seus próprios animais, não pode prevalecer, pois cabia ao réu prover o mínimo necessário de subsistência aos animais, não se podendo confundir escassez de recursos com descaso ou condição análoga à tortura.

6. Em relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa referente à imputação qualificada, uma vez reconhecido o dolo na conduta de matar o animal, com o afastamento da tese de estado de necessidade, reputa-se, logicamente, da mesma forma, rechaçada a tese de exclusão da culpabilidade, pois a situação de perigo não foi comprovada.

7. No que concerne à dosimetria, a pena-base da imputação da figura simples foi adequadamente majorada em 01 mês de detenção, mais 02 dias-multa, tendo como fundamento a quantidade de animais submetidos a maus tratos pelo réu, o que se mostra justo e proporcional. Já para a imputação qualificada, a pena-base foi fixada no mínimo legal, devendo ser afastada a incidência da circunstância agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea “m”, da Lei 9.605/98, que determina a majoração da pena quando o crime é praticado com “o emprego de métodos crueis para abate ou captação de animais”, o que não é o caso dos autos.

8. A recondução da pena-base ao mínimo legal do crime qualificado obsta a incidência de circunstâncias atenuantes na segunda fase da dosimetria, nos termos da súmula nº 231 do STJ, sendo que tal entendimento foi reforçado pela decisão no RE 597.270, que reconheceu a repercussão geral do tema pelo STF.

9. E quanto ao crime na forma simples, o réu não confessou os maus tratos aos seus animais e a aplicação de circunstância atenuante inominada (art. 66, do CP), escorada no princípio da cocalpabilidade social, legitimaria a

prática de atos ilícitos, justificando-os por falta de amparo social e condição de precariedade do indivíduo.

10. Para o resarcimento do prejuízo sofrido pela vítima, se faz necessário o pedido formal e o contraditório, oportunizando ao réu a discussão sobre o quantum a título de reparação pelos danos sofridos pela ofendida. Embora o pedido de indenização conste da denúncia, ele necessitaria ser debatido em algum momento de molde a constituir prova, entendida como aquela formada sob o pálio do contraditório, acerca dos valores mínimos da indenização, inclusive no intuito de traçar-lhe os limites, motivo pelo qual deve ser afastada a indenização fixada na sentença.

11. Pena que se reduz para 02 anos e 04 meses de reclusão, mais 04 meses de detenção, em regime inicial aberto, além de 23 dias-multa, afastando a indenização por danos morais e materiais.

Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Tribunal de Justiça do Rio condena shopping carioca a indenizar cliente por furto de celular

A 3^ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve, por unanimidade de votos, a decisão de 1^ª instância que condenou um shopping center carioca ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5 mil a uma cliente que teve o celular furtado dentro do estabelecimento.

De acordo com o processo, a consumidora e sua filha estavam no shopping para uma consulta oftalmológica previamente agendada. Após o atendimento médico, foram abordadas por um homem dentro das dependências do centro comercial, que conseguiu subtrair o celular de sua filha. O aparelho ainda foi utilizado, posteriormente, para realizar diversas transações via PIX, aumentando o prejuízo da vítima. Na decisão de primeira instância, a Justiça entendeu que houve falha na prestação do serviço de segurança, já que o shopping, por ser um local de acesso público e frequentado por consumidores, tem o dever de garantir a segurança mínima de seus visitantes. O shopping, no entanto, recorreu, alegando que a responsabilidade pelo furto seria exclusiva da vítima, que, conforme imagens do local, teria se distraído e facilitado o furto.

Segundo o relator, desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto, a existência de câmeras de vigilância e profissionais de segurança não isenta o estabelecimento de responsabilidade quando ocorre algum problema no local. Por fim, o magistrado votou pela manutenção da sentença, tendo sido acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível n° 15/2025](#), disponibilizado no [Portal do Conhecimento](#) do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

TJRJ declara inexistência de débito do IPVA que já havia sido pago em MG

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Justiça do Rio nega liberdade a acusado de matar médicos em quiosque na Barra da Tijuca

Em despacho, juíza diz não poder impedir que Grupo Oi aione Chapter 11 da Justiça americana

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.184, de 4 de agosto de 2025 - Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), para aprimorar a destinação de recursos do Fundo.

Decreto Federal nº 12.574, de 5 de agosto de 2025 - Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância.

Decreto Federal nº 12.573, de 4 de agosto de 2025 - Institui a Estratégia Nacional de Cibersegurança.

Decreto Federal nº 12.572, de 4 de agosto de 2025 - Institui a Política Nacional de Segurança da Informação e dispõe sobre a governança da segurança da informação no âmbito da administração pública federal.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÕES INTENTADAS

PP pede que Supremo invalide leis sobre precatórios do Piauí

Para partido, normas perpetuam calote estatal e prejudicam credores; ministro André Mendonça pediu informações para análise do caso

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Associação contesta lei do Município de Serra (ES) que transformou guarda municipal em “patrimonial”

Entidade também pede inconstitucionalidade de norma que aglutinou a função a outras

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

[Voltar ao topo](#) 

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF autoriza saídas temporárias de ex-deputado Daniel Silveira para tratamento de saúde

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou saídas temporárias ao ex-deputado federal Daniel Silveira da unidade prisional onde cumpre pena para realizar sessões de fisioterapia após uma cirurgia no joelho. A decisão foi tomada no âmbito da Execução Penal (EP) 32.

Silveira poderá deixar a unidade prisional por até 30 dias para tratamento em uma clínica em Petrópolis (RJ). Cada saída deve ser comunicada previamente ao STF, com a informação sobre data e horário dos atendimentos, devendo ser comprovados no prazo máximo de 24 horas após sua realização.

A autorização atende a um pedido da defesa. A Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos (Seapam), onde Silveira está preso, informou ao STF que não dispõe de estrutura física, equipamentos nem equipe de saúde para garantir os cuidados necessários.

Em julho, o ministro Alexandre já havia permitido que Silveira fosse submetido à cirurgia. Segundo laudo médico, o procedimento visava aliviar dores e instabilidades causadas por um trauma no joelho, resultado de uma lesão esportiva sofrida há cerca de cinco anos.

Condenação

Em 2022, Daniel Silveira foi condenado pelo STF a oito anos e nove meses de prisão por ameaças ao Estado Democrático de Direito e tentativa de interferência em processo judicial. Atualmente, cumpre pena em regime semiaberto. Em dezembro, o livramento condicional concedido anteriormente foi revogado após o descumprimento das condições impostas pelo Supremo.

Leia a notícia no site ➤

STF mantém encerrada parte de ação de improbidade contra construtora Queiroz Galvão

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve encerrada parte de uma ação de improbidade administrativa contra a construtora Queiroz Galvão, em que a empresa era acusada do pagamento de propina ao deputado Eduardo da Fonte (PP-PE). O processo teve origem na operação Lava-Jato e tramitava na Justiça Federal em Curitiba (PR). A decisão do colegiado foi tomada na sessão de 5/8.

Por maioria, o colegiado negou recurso (agravo regimental) da Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o encerramento da ação. O órgão questionou decisão do relator, ministro Gilmar Mendes, tomada em novembro de 2023 na Reclamação (RCL) 56694. Na ocasião, o relator também desbloqueou os bens da construtora e determinou a liberação de precatório no valor de R\$ 163,5 milhões.

O relator entendeu que a ação contra a Queiroz Galvão deveria ser encerrada parcialmente, só com relação à acusação de pagamento de propina. Isso porque essa mesma imputação havia sido rejeitada pela Segunda Turma do STF contra o deputado Eduardo da Fonte na esfera criminal, por falta de provas, no Inquérito (INQ) 3998.

O ministro Gilmar Mendes votou para negar o recurso da PGR e foi acompanhado pelos ministros André Mendonça, Nunes Marques e Dias Toffoli.

Divergência

Ficou vencido o ministro Edson Fachin, que votou para acolher o agravo regimental da PGR, rejeitando a reclamação. Ele afirmou que há independência relativa entre as esferas criminal, cível e administrativa. Segundo Fachin, não houve absolvição do crime imputado ao deputado, mas sim a rejeição da denúncia. Ou seja, como não ficou comprovada a inexistência da propina, a ação de improbidade contra a construtora poderia prosseguir.

Leia a notícia no site ➤

Matéria Penal

STF determina prisão domiciliar do ex-presidente Jair Bolsonaro por descumprimento de medidas cautelares

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou em 4/8 a prisão domiciliar do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL). A medida foi tomada diante do descumprimento de medidas cautelares já impostas pela Corte.

Conforme o ministro Alexandre, houve a publicação nas redes sociais de falas feitas por Bolsonaro, pelo telefone, durante as manifestações realizadas em 3/8. O conteúdo foi postado por apoiadores, incluindo filhos do ex-presidente. Em sua decisão, o ministro ressaltou que as divulgações nas redes sociais demonstraram que houve a continuidade da tentativa de coagir o STF e obstruir a Justiça. A decisão foi tomada na Petição (Pet) 14129.

A prisão deverá ser cumprida na residência de Bolsonaro, em Brasília. Ele não poderá receber visitas, a não ser de seus advogados e outras pessoas previamente autorizadas pelo STF. O ex-presidente também fica proibido de usar aparelho celular, diretamente ou por meio de terceiros.

O ministro determinou, ainda, busca e apreensão de quaisquer celulares em posse de Jair Bolsonaro.

“Não há dúvida de que houve o descumprimento da medida cautelar imposta a Jair Messias Bolsonaro, pois o réu produziu material para publicação nas redes sociais de seus três filhos e de todos os seus seguidores e apoiadores políticos, com claro conteúdo de incentivo e instigação a ataques ao Supremo Tribunal Federal e apoio, ostensivo, à intervenção estrangeira no Poder Judiciário Brasileiro”, destacou.

Ação penal

Réu na Ação Penal (AP) 2668, Bolsonaro responde pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe

de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

STF impõe novas medidas cautelares ao senador Marcos do Val após violação de proibição de viagem ao exterior

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), impôs novas medidas cautelares ao senador Marcos do Val (Podemos-ES) após ele ter viajado aos Estados Unidos sem autorização da Corte. Desde agosto do ano passado, o parlamentar é investigado em procedimento que apura a suposta prática de delitos relacionados à obstrução de investigações de organização criminosa e à incitação ao crime.

Entre as medidas determinadas, o senador deverá utilizar tornozeleira eletrônica e cumprir recolhimento domiciliar das 19h às 6h, de segunda a sexta-feira, podendo exceder o horário noturno caso seja necessário participar das sessões do Senado. Nos fins de semana e feriados, o recolhimento será em tempo integral. A decisão também proíbe o parlamentar de utilizar redes sociais, determina o cancelamento e a devolução dos passaportes, e ordena o bloqueio de bens, investimentos, salário e todas as verbas de seu gabinete parlamentar.

Afronta ao Poder Judiciário

Segundo o ministro, a conduta do senador “demonstra uma absoluta afronta à determinação do Poder Judiciário”. Isso porque a defesa requereu autorização para a viagem ao exterior, mas, mesmo diante da negativa do STF, o parlamentar deixou o país utilizando o passaporte diplomático.

O ministro Alexandre de Moraes ressaltou que o eventual descumprimento de qualquer das medidas cautelares resultará na decretação da prisão do senador.

Investigação

Na Petição (PET) 12404, Marcos do Val é investigado por fatos relacionados a uma campanha de ataques institucionais ao STF e à Polícia Federal, incluindo a divulgação de dados pessoais de delegados que atuam em investigações na Corte.

Em agosto do ano passado, o ministro já havia imposto ao parlamentar medidas cautelares, como o bloqueio e entrega de passaportes e a proibição de uso das redes sociais. Na ocasião, também foi determinado o bloqueio das contas bancárias do senador. Posteriormente, após pedido da defesa, foi autorizado o desbloqueio parcial, permitindo o acesso a 30% de seu subsídio mensal. Essas medidas foram referendadas pela Primeira Turma do STF.

Agora, na nova decisão, o ministro afirmou que o bloqueio de contas bancárias, bens móveis e imóveis do senador é necessário diante da continuidade das condutas ilícitas e para assegurar a efetividade da investigação em curso.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma vê prejudicialidade e suspende ação contra seguradora diante de processo arbitral em aberto

Por unanimidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão de ação indenizatória contra uma seguradora, por entender que seu resultado dependia diretamente da solução de um processo que já tramitava em juízo arbitral.

Ao apontar a ocorrência de prejudicialidade externa, o colegiado se baseou no artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil (CPC), o qual prevê o sobrerestamento do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que seja o objeto principal de outro processo pendente.

Na origem do caso, uma companhia petrolífera rescindiu o contrato firmado com uma empresa para a implantação de unidades de abatimento de emissões. Antes do acordo, entretanto, já se sabia que a prestadora de serviços enfrentava dificuldades financeiras. Por isso, foi exigido que ela contratasse um seguro para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

Após a seguradora negar a cobertura securitária, a petrolífera foi à Justiça e obteve êxito nas instâncias ordinárias. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) declarou a inexistência de prejudicialidade entre a ação e um procedimento arbitral já instaurado entre a tomadora do seguro (empresa prestadora de serviços) e a segurada (companhia petrolífera).

No recurso ao STJ, a seguradora pediu a anulação do acórdão do TJRJ e a suspensão do processo, alegando que a existência simultânea de procedimento arbitral e ação judicial sobre o mesmo assunto configura prejudicialidade externa.

Uma das causas deve avançar para que a questão principal seja resolvida

O relator na Terceira Turma, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que a instauração da arbitragem ocorreu logo após a rescisão do contrato garantido pelo seguro, conforme previsto em cláusula de resolução de conflito. Ele detalhou que o procedimento busca saber de quem é a culpa pelo fracasso do empreendimento, entre outras questões essenciais.

"O resultado da presente lide, relativa ao contrato de seguro, depende diretamente da solução a ser encontrada no processo que tramita no juízo arbitral, havendo prejudicialidade externa", destacou o ministro.

Segundo ele, a prejudicialidade é estabelecida a partir da dependência que uma causa, subordinada, tem em relação a outra, externa e subordinante, podendo implicar a suspensão temporária da primeira. Dessa forma – continuou o relator –, uma das causas avançará para que a questão principal seja solucionada, influenciando a forma pela qual a questão subordinada será decidida.

Seguradora sub-rogada deve se submeter à cláusula compromissória

Villas Bôas Cueva afirmou que é essencial definir, no processo arbitral, a responsabilidade da tomadora do seguro e da segurada pelo insucesso da obra, para somente depois proceder à correta regulação do sinistro com vistas ao pagamento da indenização – considerando-se aí as disposições relativas à eventual perda da garantia securitária.

Citando jurisprudência do STJ, o ministro acrescentou que há entendimento consolidado no sentido de que a seguradora sub-rogada deve se submeter à cláusula compromissória prevista no contrato firmado pelo segurado (ou tomador), de modo a prevalecer, nesses casos, a competência do juízo arbitral para o exame e o julgamento da demanda regressiva.

"A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral avençada no contrato principal objeto do seguro-garantia dá ensejo à sua submissão à jurisdição arbitral, já que integra a unidade do risco objeto da própria apólice securitária quando da avaliação do risco pelo ente segurador", concluiu o relator ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site ➤

Terceira Turma admite partilha de bem superveniente requerida após a contestação na ação de divórcio

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a inclusão, em uma partilha de divórcio, do crédito oriundo de previdência pública recebido pelo ex-marido durante o casamento e até a separação de fato, relativo a documento novo juntado aos autos após a contestação. Além disso, fixou pensão alimentícia à ex-esposa.

As partes foram casadas sob o regime de comunhão universal de bens por mais de 20 anos. O ex-marido ajuizou ação de divórcio com o pedido genérico de partilha do patrimônio. Logo após a audiência de instrução e julgamento, a ex-esposa requereu a inclusão de valores referentes ao pagamento atrasado de aposentadoria especial, reconhecida em ação previdenciária julgada procedente durante o divórcio.

O juízo decretou o divórcio, determinando a partilha dos bens do casal e condenando o autor ao pagamento de pensão alimentícia para a ex-mulher pelo prazo de dois anos. O tribunal de segunda instância, porém, entendeu que o pedido de inclusão de valores referentes à aposentadoria especial do ex-marido na partilha não foi feito dentro do prazo, e além disso não viu excepcionalidade que justificasse a pensão alimentícia.

Pedido genérico de partilha é possível, mas temporariamente

No STJ, a ex-esposa sustentou que os créditos referentes à previdência foram concedidos durante o processo de divórcio e que o pedido de partilha foi feito na primeira oportunidade que teve de se manifestar. Afirmou, ainda, que existiriam motivos para o recebimento da pensão.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu a possibilidade do pedido genérico de partilha, pois "é possível que as partes não tenham acesso a todas as informações e documentos relativos a todos os bens individualmente considerados quando do ajuizamento da demanda".

Todavia, ela advertiu que o pedido genérico é admitido apenas temporariamente, devendo a quantificação dos bens ser feita em algum momento. Nesse sentido, enfatizou que o julgador deverá considerar os bens pertencentes ao patrimônio comum em todo o curso da demanda, não estando limitado aos bens listados na petição inicial.

Inclusão do crédito foi pedida pela parte interessada na primeira oportunidade

A ministra observou que a legislação processual autoriza a inclusão de novos documentos, de acordo com o artigo 435 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, apontou que a expressão "a qualquer tempo" do dispositivo não permite a juntada indiscriminada de documentos em qualquer fase e grau de jurisdição. Segundo afirmou a relatora, isso deve ser feito na "primeira oportunidade em que se puder falar do fato novo, desde que a prova esteja disponível à parte, ou no primeiro instante em que se possa opor às alegações da parte contrária".

Para Nancy Andrighi, além de demonstrada a boa-fé da ex-esposa, não haveria razão para uma sobrepartilha, já que ainda não foi finalizado o próprio processo de divórcio.

A relatora enfatizou também que a jurisprudência do STJ considera comunicáveis os créditos oriundos de previdência pública, ainda que recebidos após o divórcio, desde que concedidos na vigência do casamento.

Em relação aos alimentos entre ex-cônjuges, a ministra apontou que devem ser fixados por tempo necessário ao reingresso no mercado de trabalho, garantindo a subsistência da parte até lá. No entanto, no caso em julgamento, ela verificou particularidades que justificam sua fixação por prazo indeterminado, pois a ex-esposa, "que abdicou de sua vida profissional para dedicar-se à vida doméstica, em benefício também do marido", não exerce atividade remunerada há mais de 15 anos e está em tratamento de saúde.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

**Voltar
ao topo** 

NOTÍCIAS CNJ

Semana da Pauta Verde: tribunais realizarão ações entre os dias 18 e 22 de agosto

Fonte: CNJ

[Voltar
ao topo](#)

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.184 | [novo](#)

STJ nº 856 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON